



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>Ad.</i> Rubrica

Processo nº : 10730.000907/96-11

Sessão de : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09.035

Recurso : 99.965

Recorrente : ECIG - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DA ILHA DO GOVERNADOR S/A


Recorrida : DRF em Niterói - RJ

PRÊMIOS - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS - TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Com a edição da Medida Provisória nº 1.302, de 09.02.96, convalidada na Medida Provisória nº 1.498, de 09.07.96, art. 18, inciso V, letra c, e Portarias Interministeriais dos Ministérios da Justiça e da Fazenda de números 45, de 05.03.96, e 186, de 12.07.96, a competência atribuída ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768/71, de que cuidam os autos, foi transferida ao Ministério da Justiça, daí que, desde então, este Colegiado é incompetente, *ratione materiae*, para conhecer do recurso *in casu*. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ECIG - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DA ILHA DO GOVERNADOR S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência do Conselho em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ac-gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000907/96-11
Acórdão nº : 202-09.035
Recurso : 99.965
Recorrente : ECIG - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DA ILHA DO GOVERNADOR S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 39/40:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de fl. 01, para exigência do crédito tributário de R\$3.600,00, resultante da multa aplicada em decorrência do descumprimento parcial do plano de operação a que se reporta o Certificado de Autorização nº 01.07.078/94, expedido no processo nº 10768024943/94-91, o que encontraria sanção no art. 13 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, c/c o que estabelece a Portaria COFIS nº 02, de 10 de janeiro de 1994.

Impugnando, tempestivamente, o procedimento fiscal, o contribuinte arguiu a improcedência da infração que lhe foi imputada, por entender que nenhum ‘ato lesivo’ ou ‘qualquer prejuízo a quem quer que seja’, adviera da operação realizada.

Afirma, ainda, a propósito, que o fato de haver adquirido o prêmio objeto do sorteio por preço inferior ao prometido, resultara de “uma bem sucedida negociação”, que propiciou a entrega, ao participante contemplado, de “um veículo com vários outros opcionais,” consoante comprovaria a ‘nota-fiscal em anexo’.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência da multa administrativa em foco, sob os seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que a nota-fiscal cuja cópia figura à fl. 8 - única existente no processo, não acoberta senão a aquisição do veículo entregue como prêmio, no valor de R\$ 15.352,00, sem qualquer menção aos “outros opcionais” que teriam sido também entregues, consoante afirma o impugnante em suas razões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000907/96-11

Acórdão nº : 202-09.035

CONSIDERANDO que também o recibo que figura à fl. 7, não menciona a entrega de qualquer outro bem, além do veículo ali descrito, do valor unitário de R\$ 15.352,00;

CONSIDERANDO que o valor do prêmio a ser entregue ao participante sorteado, deveria alcançar o valor de R\$ 18.000,00, conforme especifica o documento de fl. 6;

CONSIDERANDO, por conseguinte, haver ficado devidamente comprovado o desvirtuamento do plano original proposto pelo contribuinte, relativamente à promoção a que se refere o Certificado de Autorização de fl. 04, o que configura a infração capitulada no artigo 13 da Lei nº 5.768/71, c/c o estabelecido na Portaria COFIS nº 02/94;

CONSIDERANDO que, além dos argumentos ora analisados, o contribuinte, em seu arrazoado de impugnação, nada aduz, capaz de elidir os fundamentos da ação fiscal consubstanciada no auto de fl. 01;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 44/46, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- verifica-se da nota fiscal em anexo (fls. 46) que dela consta ar-condicionado e vidros elétricos, como opcionais, que efetivamente não estariam no veículo objeto do concurso, mas que foram entregues pela Contribuinte ao vencedor do concurso.

Às fls. 48, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000907/96-11

Acórdão nº : 202-09.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Com a edição da Medida Provisória nº 1.302, de 09.02.96, convalidada na Medida Provisória nº 1.498-19, de 09.07.96, art. 18, inciso V, letra c, e Portarias Interministeriais dos Ministérios da Justiça e da Fazenda de números 45, de 05.03.96, e 186, de 12.07.96, a competência atribuída ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768/71, de que cuidam os autos, foi transferida ao Ministério da Justiça, daí que, desde então, este Colegiado é incompetente, *ratione materiae*, para conhecer do recurso *in casu*.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso, propondo o envio dos autos ao Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO